



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

PARECER CONJUNTO Nº 017/2021

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 027/2021.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Nº 027/2021, oriundo da mensagem nº 0034/2021, de 23 de setembro de 2021, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito de Amontada, Flávio César Bruno Teixeira Filho, que "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto de Lei em análise encontra-se nesta Comissão Conjunta em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade destas Relatorias para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

Como auxílio técnico estas Comissões valem-se do Parecer Técnico emitido pela contadora e advogada Dra. Lidiane Correia, da empresa Digi-ex Consultoria e Assessoria Contábil Ltda.

É o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça compete apreciar todas as matérias quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, manifestando-se, entre outros aspectos relevantes, sobre a regularidade da matéria no que tange ao poder de iniciativa e à competência legislativa, caso em que deverão ser observadas as normas constitucionais aplicáveis à espécie.

Já à Comissão de Finanças e Orçamento cabe destacar a função de dizer sobre as proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir a despesa ou a receita pública; sobre a atividade financeira do Município; sobre a fiscalização da execução orçamentária; e sobre o projeto de lei orçamentária.

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento".

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de créditos adicionais do tipo "especial", visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária aprovada no exercício de 2020.

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

O projeto de lei se divide da seguinte forma:

- O artigo 1º contém a autorização para abertura do crédito especial, indicando o local onde deverá ocorrer a suplementação;
- O art. 2º prevê a fonte de recursos, neste caso, por anulação de dotação (retira de um lugar para colocar em outro);
- O art. 3º Autoriza o Prefeito a dar o mesmo tratamento do orçamento a este crédito orçamentário, ou seja, a previsão de suplementá-lo;
- O artigo 4º Altera o PPA 2018-2021 para incluir essa ação em seu texto.

No caso em análise, o projeto de lei em referência **atendeu às exigências legais**, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Por fim, a autorização para o Poder Executivo suplementar as dotações criadas por meio de decreto **é lícita, visto que a Lei Orçamentária Anual já prevê esta possibilidade**, facultando ao Poder Executivo "movimentar" até 50% do orçamento municipal por meio de Decreto.

Diante do exposto, estas Relatorias emitem seu Parecer Favorável a aprovação do Projeto de Lei Nº 027/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Por estes fundamentos, **entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional**, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressalto, também, que **o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade**, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque **está demonstrada a presença da moralidade administrativa**, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

III - Opinião:

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, estas Relatorias expõem parecer FAVORÁVEL ao seguimento regular das matérias, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e interesse quanto ao mérito.

Amontada/CE, 24 de setembro de 2021.



Valdemir Marques Chaves
Relator CCJ



Jorge Ribeiro Siebra
Relator CFO

IV – Decisão da Comissão de Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças e Orçamento

Analisadas as contextualizações e argumentações dos relatores, a Comissão de Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamento, segue o parecer dos relatores, manifestando-se FAVORÁVEIS ao Projeto de Lei Nº 027/2021, para que em seguida tenham a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada/CE, 24 de setembro de 2021.

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças e Orçamento

Maria Sirnara Saldanha Freitas
Maria Sirnara Saldanha Freitas
Presidente

José Ferreira de Sousa
José Ferreira de Sousa
Presidente

Jorge Ribeiro Siebra
Jorge Ribeiro Siebra
Membro

Raul Cacau de Meneses
Raul Cacau de Meneses
Membro

VOTAÇÃO AO PARECER COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Maria Sirnara Saldanha Freitas [x] A favor [] Contra
Presidente

Valdemir Marques Chaves [x] A favor [] Contra
Relator

Jorge Ribeiro Siebra [x] A favor [] Contra
Membro

VOTAÇÃO AO PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

José Ferreira de Sousa [x] A favor [] Contra
Presidente

Jorge Ribeiro Siebra [x] A favor [] Contra
Relator

Raul Cacau de Meneses [] A favor [x] Contra
Membro